(667/2024-E)

PESSOAL – Invalidez – Causa autônoma de extinção da delegação (cf. art. 39, III, da Lei n.º 8.935/1994) – Admissibilidade de sua apuração e de seu reconhecimento no âmbito na Corregedoria Permanente – Mudança de orientação normativa – Data da vacância correspondente à da publicação da decisão definitiva irrecorrível, ou do trânsito em julgado, quando não esgotados os recursos cabíveis, salvo se diversamente dispuser a decisão judicial – Proposta de alteração do subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A consulta objeto deste parecer, formulada pela supervisora de serviço da Dicoge 1.1, é decorrente da extinção de delegação decretada pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 1.º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] então por sentença fundada na invalidez do tabelião. **O**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

questionamento envolve o reconhecimento da invalidez no âmbito da Corregedoria Permanente e, caso admitido, **a definição da data da vacância**, necessária ao preenchimento da lista correspondente.

É o relatório.

A outorga de delegação de serviço notarial e de registro, a ser realizada por meio de concurso público de provas e títulos, pressupõe a organização das vagas existentes, então em lista a ser elaborada segundo o critério definido no art. 16 da Lei n.º 8.935/1994, que assim dispõe:

> **Art. 16**. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos ...
>
> **Parágrafo único**. Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, daquela da criação do serviço.

Ou seja, é indispensável a elaboração da lista das serventias vagas, em conformidade com a legislação vigente, os critérios legais e a proporção lá fixados, observando, rigorosamente, em seu preenchimento, a ordem (cronológica) de vacância das unidades do serviço de notas e de registro vagas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

Ao tempo de sua preparação por esta Corregedoria, e com o propósito de orientar o seu preenchimento, em atenção, assim, à data da vacância, **o parecer de fls. 1.241-1.243**, aprovado pelo Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição, no dia 8 de fevereiro de 1999, nos autos do processo CG n.º 338/99, **estabeleceu os seguintes parâmetros**, considerando diferentes causas extintivas da delegação:

a) no caso de morte do delegado, a data do óbito;

b) no caso de renúncia ou desistência, a data em que se verificou a aceitação dela pelo Poder Público delegante, reputando-se esta como sendo a data da publicação do respectivo ato ou a da portaria da Corregedoria Geral da Justiça que declarou a vacância da respectiva delegação;

c) no caso de aposentadoria, voluntária, por qualquer fundamento legal, ou compulsória ocorrida por implemento de idade, a data da publicação do respectivo ato, pela Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, na imprensa oficial;

d) no caso de aplicação da pena de perda da delegação, a data da publicação da decisão definitiva irrecorrível, ou do trânsito em julgado, quando não esgotados os recursos cabíveis, salvo se diversamente dispuser decisão judicial;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

e) no caso de revogação de liminar que tinha suspendido o ato administrativo impugnado, a data do ato convalidado;

f) no caso de titular que tenha tomado posse em outra unidade para a qual tenha sido nomeado, **ou que tenha recebido outra delegação**, a data de posse na nova unidade, ou da publicação do ato de sua exoneração, se ocorrida.

A diretriz instituída, nota-se, **não contempla a extinção de delegação em razão de invalidez**, uma das situações previstas no art. 39 da Lei n.º 8.935/1994, ao lado da morte, da aposentadoria facultativa, da renúncia, da perda de delegação resultante de processo censório-disciplinar e do descumprimento da gratuidade prevista na Lei n.º 9.534/1997.

A compreensão desta Corregedoria, ao menos até agora, **extraída da r. decisão de fls. 1.245-1.247**, da lavra do MM Juiz Assessor da Corregedoria Swarai Cervone de Oliveira, de 19.11.2015, no processo n.º 2015/187415, prestigiada pela de fls. 1.252-1.254, da MM Juíza Assessora da Corregedoria Stefânia Costa Amorim Requena, de 17 de agosto de 2022, lançada nestes autos, **é contrária ao reconhecimento da invalidez no âmbito da Corregedoria Permanente**, *in verbis*:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

... **a Lei n.º 8.935/94 não prevê a hipótese de extinção de delegação por reconhecimento de invalidez**, *incidenter tantum*, **em procedimento da Corregedoria Permanente**, **mas por publicação**, pelo Órgão Oficial, **da concessão da aposentadoria por invalidez**.

Trata-se da publicação do IPESP, no Diário Oficial do Executivo, que se dará à vista do pedido de aposentadoria por invalidez ...

Somente com essa publicação, ocorrerá, de fato e de direito, a aposentadoria e se considerará extinta a delegação, nos termos do art. 39, III, da Lei 8.935/1994.

Nada obstante, respeitada a orientação vigente, **a invalidez é causa autônoma de extinção da delegação**, aliás, **tanto a funcional**, identificada pela perda da existência independente, logo, cujo quadro clínico incapacitante inviabilize de modo irreversível o pleno exercício das relações autonômicas, **como**, **particularmente**, **a laborativa**, da qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recurso terapêuticos disponíveis ao tempo de sua constatação, **relacionada à atividade profissional do delegatário**.

A invalidez, incapacidade permanente para o exercício da função delegada, **é**, por si só, quero dizer, **mesmo quando desatrelada da aposentadoria** (embora possa futuramente justificá-la, basear requerimento a ser apresentado pelo delegatário),

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

causa extintiva da delegação. É o que se infere do inc. III do art. 39 da Lei nº 8.935/1994.

Lá, **a invalidez é isoladamente considerada**, sem alusão à aposentadoria, tratada no inciso anterior. Por sua vez, **o texto do § 1.º do art. 39 não se presta a limitar o alcance do inc. III**. A aposentadoria por invalidez atesta a incapacidade profissional (laborativa) do delegatário, que, entretanto, pode ser revelada em apuração a ser realizada no âmbito da atividade fiscalizadora confiada ao Judiciário.

O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do delegatário, logo, pressupõe sua plena capacidade para o exercício da função pública que lhe foi delegada, a ser fiscalizada pelo Judiciário. A autonomia e a independência ínsitas ao seu regime jurídico e a responsabilidade daí decorrente, pensadas em prestígio da *boa administração pública* e do enobrecimento das funções notariais e registrais, são inconciliáveis com uma situação de invalidez.

O delegatário responde pelos atos de seus prepostos como se os tivesse, ele próprio, praticado: ora, foi quem recebeu a delegação para desempenhar a atividade estatal, insuscetível de *subdelegação*, e, por sua conta e risco, inclusive para fins disciplinares, é quem contrata, para auxiliá-lo, escreventes e auxiliares. Na singular estrutura funcional *cartorária*, no sistema de delegação em vigor, é o único que se submete ao poder censório-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

disciplinar do Estado, do qual livres os prepostos. Tais particularidades, sem dúvida, reforçam a pertinência da alteração da orientação normativa vigente.

Dentro desse contexto, o reconhecimento da invalidez não pode depender de um pedido do delegatário, de um requerimento seu então direcionado à aposentadoria por invalidez. **Não pode ficar condicionado à aposentação**. **Pode e deve ser apurado pelas Corregedorias**, a Geral e as Permanentes, mediante perícia médica, garantidos o contraditório e a ampla defesa, **diante de fatos indicativos de uma incapacidade**, ainda que específica para a função delegada, para o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, para a prática e o controle dos atos notariais e registrais.

Os notários e registradores, malgrado em caráter privado, exercem atividade estatal, **desempenham função pública**, prestam serviço público *lato sensu*, **então submetido ao controle**, **à supervisão**, **à fiscalização do Estado**, à regulação normativa do Poder Judiciário, **a quem cabe garantir a adequação dos serviços**, sua regularidade e continuidade.

Sob essa lógica, **há**, entre o Estado e os agentes públicos delegatários, **uma *relação jurídica de especial sujeição***, **expressa pela fiscalização e pelo controle censório-disciplinar cometido constitucionalmente ao Poder Judiciário** (art. 236, § 1.º), **a respaldar a reorientação ora proposta**.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

Nessa linha, **impõe-se**, salvo melhor juízo, **uma revisão do posicionamento desta Corregedoria**, **aí para admitir o reconhecimento da situação de invalidez**, no exercício da atividade de supervisão e de fiscalização atribuída ao Judiciário, **por meio de procedimento no âmbito da Corregedoria Permanente**. Quanto à data da vacância, **corresponderia à da publicação da decisão definitiva irrecorrível**, **ou do trânsito em julgado**, quando não esgotados os recursos cabíveis, salvo se diversamente dispuser a decisão judicial; em síntese, **seria observado o critério relativo à pena de perda de delegação**.

A reboque da alteração proposta, é de rigor a modificação pontual das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, do subitem 10.3. do Capítulo XIV, Tomo II, que passaria a ter a seguinte redação:

> 10.3. A comunicação da extinção da delegação deverá, necessariamente, ser instruída com documentos que comprovem a data de sua ocorrência (morte – certidão de óbito; aposentadoria – publicação do ato correspondente no Órgão Oficial; invalidez e perda de delegação – cópia da decisão, data da publicação correspondente e, conforme o caso, certidão do trânsito em julgado; renúncia – decisão da Corregedoria Permanente com a data em que a renúncia foi aceita; investidura em novo concurso – termo de investidura).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

Sob essa perspectiva, **a r. sentença de fls. 1.463-1.474**, **proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente**, **no dia 29 de agosto de 2024**, nos autos do processo administrativo n.º 0004166-[redacted] **reconhecendo a invalidez do tabelião**, titular do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] **é incensurável**. Contudo, **antes do trânsito em julgado**, no dia 2 de setembro de 2024 (fls. 1.475), **o tabelião faleceu**, **passamento determinante da extinção da delegação**, pois anterior ao trânsito em julgado.

Pelo exposto, **o parecer que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência**, então acompanhado de minuta de provimento, **propõe a) a admissão da invalidez como causa autônoma de extinção da delegação**, **situação**, *in casu*, **passível de apuração e de reconhecimento no âmbito da Corregedoria Permanente**, logo, **independentemente de aposentadoria**; **b) a definição da data da vacância**, no caso de invalidez, **como sendo a da publicação da decisão definitiva irrecorrível**, **ou do trânsito em julgado**, **quando não esgotados os recursos cabíveis**, salvo se diversamente dispuser a decisão judicial; **c) a alteração pontual das Normas de Serviços Extrajudiciais desta Corregedoria**, **ajustando**, nos termos acima apresentados, **o subitem 10.3. do Capítulo XIV de seu Tomo II**; **e d) a declaração da vacância do 1.º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a partir de 2 de setembro de 2024**, data do passamento do tabelião

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

(fls. 1.475), anterior ao trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da delegação em razão de invalidez.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 377UMNQ6.

MINUTA DE PROVIMENTO CGJ Nº ___/2024

Altera o subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, atualização e aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o resolvido nos autos do processo digital CG n.º 2001/551;

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

10.3. A comunicação da extinção da delegação deverá, necessariamente, ser instruída com documentos que comprovem a data de sua ocorrência (morte – certidão de óbito; aposentadoria – publicação do ato correspondente no Órgão Oficial; invalidez e perda de delegação – cópia da decisão, data da publicação correspondente e, conforme o caso, certidão do trânsito em julgado; renúncia – decisão da Corregedoria Permanente com a data em que a renúncia foi aceita; investidura em novo concurso – termo de investidura).

Art. 2.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 22 de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo digital CG n.º 2001/551

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **a) ajusto a orientação normativa desta Corregedoria Geral da Justiça para**, **em atenção ao art. 39**, **III**, **da Lei n.º 8.935/1994**, **admitir a invalidez como causa autônoma de extinção da delegação**, **situação passível de apuração e de reconhecimento no âmbito da Corregedoria Permanente**, independentemente de aposentadoria do delegatário; **b) estabeleço que**, nesse caso, **a data da vacância será a da publicação da decisão definitiva irrecorrível**, **ou do trânsito em julgado**, **quando não esgotados os recursos cabíveis**, salvo se diversamente dispuser a decisão judicial; **c) acolho a alteração do subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço desta Corregedoria**, nos termos apresentados, **e determino a edição do Provimento sugerido**, a ser publicado, por três vezes, em dias alternados, no DJE, **e d) declaro a vacância do 1.º Tabelionato de**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 71KAHR22.

Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a partir de 2 de setembro de 2024, data do passamento do tabelião (fls. 1.475).

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código 71KAHR22.

PROVIMENTO CGJ Nº 49/2024

Altera o subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, atualização e aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o resolvido nos autos do processo digital CG n.º 2001/551;

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar o subitem 10.3. do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a contar com a seguinte redação:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código EPZ8A751.

10.3. A comunicação da extinção da delegação deverá, necessariamente, ser instruída com documentos que comprovem a data de sua ocorrência (morte – certidão de óbito; aposentadoria – publicação do ato correspondente no Órgão Oficial; invalidez e perda de delegação – cópia da decisão, data da publicação correspondente e, conforme o caso, certidão do trânsito em julgado; renúncia – decisão da Corregedoria Permanente com a data em que a renúncia foi aceita; investidura em novo concurso – termo de investidura).

Art. 2.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (22/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2001/00000551 e o código EPZ8A751.